

EMENDA Nº 473

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art.97 do anteprojeto:

Art. 97. Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que cumpram os requisitos e padrões mínimos de segurança exigidos nos regulamentos de que trata o art. 95 deste Código, a operação de aeronave experimental ou de aeronave com certificado de aeronavegabilidade especial observarão normas de segurança referendadas pela autoridade aeronáutica.

Kerlington Pimentel de Freitas